



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 003/2024  
PROJETO DE LEI Nº 002/2024

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel municipal ao Governo do Estado do Maranhão para construção do Anexo I da Escola Estadual Maria Pinheiro de Sousa, no Povoado Trecho Seco e dá outras providências.**

### **SÍNTESE DO PROJETO**

De autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 002/2024 objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a doar imóvel municipal ao Governo do Estado do Maranhão para construção do Anexo I da Escola Estadual Maria Pinheiro de Sousa, no Povoado Trecho Seco e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei; Ofício e Mensagem.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro, in verbis:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**I** - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação.

No que concerne aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da nossa carta maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Também a Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão/MA disciplina que:

**Artigo 10)** – Compete ao Município quanto a:

**III – Administração Municipal:**

**g) Disposição sobre a administração utilização e alienação de bens municipais;**

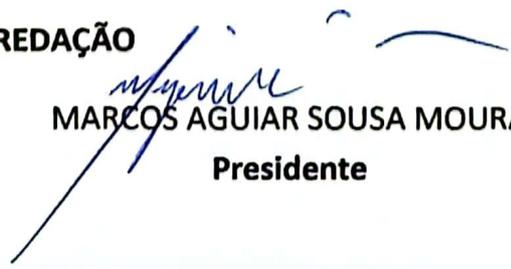
Assim, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei em comento.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a iniciativa é legítima e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado por esta casa.

**São Francisco do Brejão/MA, 29 de fevereiro de 2024.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA**  
**Presidente**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE BORGES

**Relator**

ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

**Membro**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Clodomir Carneiro Lira

**Presidente**

ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

**Relator**

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

**Membro**

05/03/2024 10:32